



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259288 - RS (2026/0055302-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : CAMILLE GIOVANNA LIPPERT
RECORRENTE : JOAQUIM ALEXANDRE LIPPERT
RECORRENTE : MARCIA REGINA PRASS LIPPERT
ADVOGADOS : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846
MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS078969
CRISTIANE PETRÓ - RS112949
GUILHERME PALMERIM DA MOTTA - RS136647
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS E VALORES APREENDIDOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO. INADEQUAÇÃO DE NORMAS PROCESSUAIS CIVIS NA SEARA PENAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESES. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEQUESTRO E MANUTENÇÃO DE APREENSÃO DIANTE DE INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA DELIMITAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. INTERESSE DOS BENS PARA O PROCESSO DEMONSTRADO. JURISPRUDÊNCIA CORROBORANDO A MEDIDA.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259288 - RS(2026/0055302-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : CAMILLE GIOVANNA LIPPERT
RECORRENTE : JOAQUIM ALEXANDRE LIPPERT
RECORRENTE : MARCIA REGINA PRASS LIPPERT
ADVOGADOS : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846
MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS078969
CRISTIANE PETRÓ - RS112949
GUILHERME PALMERIM DA MOTTA - RS136647
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS E VALORES APREENDIDOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO. INADEQUAÇÃO DE NORMAS PROCESSUAIS CIVIS NA SEARA PENAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESES. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEQUESTRO E MANUTENÇÃO DE APREENSÃO DIANTE DE INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA DELIMITAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. INTERESSE DOS BENS PARA O PROCESSO DEMONSTRADO. JURISPRUDÊNCIA CORROBORANDO A MEDIDA.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAMILLE GIOVANNA LIPPERT, JOAQUIM ALEXANDRE LIPPERT e MARCIA REGINA PRASS LIPPERT, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento da Apelação Criminal n. 5109679-11.2025.8.21.0001/RS e dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 5109679-11.2025.8.21.0001/RS, assim ementados (fls. 209/210 e 221):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA.

LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de bens, valores e documentos apreendidos em incidente de restituição de bem apreendido, no contexto de investigação sobre organização criminosa e lavagem de dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A questão em discussão consiste na possibilidade de restituição de bens e valores apreendidos aos apelantes, que não foram denunciados, sob a alegação de que os itens não possuem mais interesse ao processo e têm origem lícita demonstrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. Os requisitos para o deferimento do pedido de restituição são a ausência de dúvida sobre a origem lícita da aquisição e a demonstração de que o bem não foi usado como instrumento do crime, conforme os artigos 118 a 124-A do CPP e art. 4º da Lei de Lavagem de Dinheiro.

2. Embora os apelantes não tenham sido denunciados, há indícios de que possuíam relacionamento com o denunciado A. T. P., um dos principais investigados na operação, inclusive com vínculo familiar.

3. Existem elementos que indicam que uma apelante atuou para ocultar e dissimular o patrimônio do denunciado, contribuindo diretamente para a estrutura de lavagem de dinheiro por ele liderada.

4. A apelante M. R. P. L. assinou acordo de não persecução penal em São Paulo, confessando a prática de lavagem de dinheiro em relação a cinco imóveis, mas o pedido de restituição contempla bens, documentos e valores que não foram objeto daquele acordo.

5. As transferências de pessoas jurídicas para pagamento de despesas pessoais não demonstram a licitude do numerário, havendo necessidade de maiores esclarecimentos sobre a atividade, retiradas de pró-labore, declarações à Receita Federal, entre outras comprovações. Tais questões somente serão elucidadas com a instrução do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A restituição de bens apreendidos em investigação de lavagem de dinheiro exige comprovação inequívoca da licitude de sua origem, sendo inviável quando há vínculo com familiar e financeiro com denunciado pela prática de lavagem de dinheiro e organização criminosa, mesmo que os requerentes não tenham sido denunciados.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração opostos pela defesa constituída contra acórdão de apelação criminal julgado pela 7ª Câmara Criminal, que negou provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há duas questões em discussão: (i) a alegação de obscuridade no julgado por não delimitar as razões de convencimento para rejeitar o pedido e utilizar premissa equivocada; (ii) a existência de obscuridade por não analisar a origem lícita dos valores e considerar que os recorrentes não são alvos de investigações.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades, tendo examinado a matéria deduzida na apelação e prestado a devida jurisdição, com análise das razões recursais de forma expressa ou implícita.

2. A alegada omissão e obscuridade foi devidamente examinada no acórdão, que destacou a necessidade de delimitação da origem dos recursos apreendidos, considerando a ligação familiar e financeira demonstrada.

3. Eventual erro na apreciação da prova não justifica a propositura dos embargos de declaração, sendo imprescindível para seu acolhimento a ocorrência

de qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal.

4. O entendimento da Câmara é que, mesmo para fins de prequestionamento, é necessário demonstrar a existência de uma das hipóteses previstas no artigo 619 do CPP para a interposição de embargos de declaração.

5. A pretensão dos embargantes é de alterar o julgamento, o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Embargos de declaração desacolhidos.

Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração, ainda que com fins de prequestionamento, devem atender aos requisitos do artigo 619 do CPP, sendo inadmissíveis quando visam apenas à rediscussão da matéria já decidida.

Nas razões, os recorrentes apontam violação dos seguintes dispositivos: arts. 492 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil; art. 315, § 2º, III e IV, do Código de Processo Penal; art. 619 do Código de Processo Penal; art. 5º, LVII, da Constituição Federal; art. 156 do Código de Processo Penal; art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil; e arts. 3º-A, 79, 118 e 120, todos do Código de Processo Penal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 242/257, o recurso foi admitido na origem (fls. 258/262).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial. Eis a ementa do parecer (fl. 272):

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE BENS E VALORES APREENDIDOS. ACÓRDÃO QUE CONSIGNOU DÚVIDA QUANTO À ORIGEM LÍCITA DOS BENS E VALORES APREENDIDOS. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VETO DA SÚM. 7/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

– Não cabe em recurso especial a análise de apontamento de violação a dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

– Inexiste violação ao art. 619 do CPP quando os aclaratórios são rejeitados por inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade no acórdão hostilizado, mormente quando evidenciada a pretensão de re julgamento da causa pela via dos embargos de declaração. Precedentes.

– Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, a fim de determinar a restituição dos bens e valores aos recorrentes, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

– Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em incidente de restituição de bens e valores apreendidos no curso de investigações sobre organização criminosa e lavagem de dinheiro, em que o Juízo de origem indeferiu a restituição e a Sétima Câmara Criminal manteve a decisão, por entender presentes indícios de origem ilícita dos bens e vínculo familiar e financeiro com denunciado, reputando necessária instrução probatória e a delimitação da origem dos recursos (fls. 205/207 e 209/210).

Considerando a multiplicidade de dispositivos indicados como vulnerados, passo ao exame individualizado das teses a eles correlatas

1) violação dos arts. 492 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil; 315, § 2º, III e IV, do Código de Processo Penal; e 619 do Código de Processo Penal

Nesse tópico, a tese recursal é de negativa de prestação jurisdicional.

A defesa dos recorrentes sustenta que *o recurso de apelação tinha como causa de pedir a restituição de todos os bens e valores apreendidos na residência dos recorrentes, com exceção do montante de propriedade de ADEMIR TEPPPO PRASS, tendo a Corte de origem deixando de analisar a restituição do aparelho de telefone celular de MÁRCIA, dos valores de CAMILLE e JOAQUIM e dos documentos e talões de cheque de titularidade das empresas da família LIPPERT, bem como a origem dos recursos apreendidos, em que pese os embargos de declaração opostos* (fl. 235).

No que que refere à suposta violação dos arts. 492 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, o recurso especial padece de fundamentação deficiente, pois os referidos preceitos normativos **não incidem na seara processual penal**, ante a existência de disposições específicas no CPP regulando a matéria, circunstância que afasta a aplicação subsidiária prevista no art. 3º do CPP.

De outra parte, no que se refere à suposta violação dos arts. 315, § 2º, III e IV, e 619, ambos do Código de Processo Penal, o recurso especial é admissível, mas, no mérito, a insurgência não merece acolhida.

Ora, a Sétima Câmara Criminal do Tribunal *a quo* enfrentou, de modo suficiente e coerente, as razões da apelação, na medida em que negou a restituição consignando a existência de **fortes indícios de vinculação familiar e financeira dos recorrentes com o denunciado** e necessidade de maior esclarecimento sobre a origem dos recursos, concluindo, assim, pela inadequação da restituição naquele momento processual (fls. 206/207 – grifo nosso):

[...]

Considerando a ligação familiar e financeira demonstrada, há necessidade de ser bem delimitada a origem dos recursos apreendidos.

Porém, não há viabilidade de restituição neste momento. Foram realizadas investigações conjuntas entre a Polícia Federal e a Polícia Civil/RS, quando chegaram ao nome de Ademir, que é sobrinho de Márcia e primo de Camilla. Joaquim é tio por afinidade.

A ligação de Ademir com os recorrentes é por vínculo familiar, mas as investigações também indicaram que houve ligação financeira. Imóveis de Ademir teriam sido registrados em nome de Camilla e dinheiro foi encontrado na casa e na conta bancária de Márcia.

Independentemente de bens e valores terem sido contemplados no acordo celebrado com o Ministério Público Federal, não há como concluir que os demais não estão, necessariamente, vinculados a Ademir, porque ele foi denunciado como sendo o líder de uma organização criminoso no Rio Grande do Sul, com conexões com outros Estados e dentre os delitos imputados está também a 'lavagem' de dinheiro (13.4):

[...]

Considerando a ligação familiar e financeira demonstrada, há necessidade de ser bem delimitada a origem dos recursos apreendidos.

Transferências de pessoas jurídicas para pagamento de despesas pessoais não demonstra a licitude do numerário, há necessidade de maiores esclarecimentos da atividade empresarial, retiradas de pró-labore, declarações à Receita Federal, dentre outras comprovações.

Além disso, no recebimento da denúncia de Ademir, houve questionamento do juízo sobre os bens apreendidos (3.1 - item III) e o Ministério Público apresentou manifestação contrária (8.1).

Considerando todas essas circunstâncias, a restituição de bens e valores não se mostra adequada neste momento processual.

[...]

Com efeito, **a referida fundamentação é apta a rechaçar a pretensão deduzida no recurso**, sendo desnecessária exame analítico e pormenorizado da insurgência, notadamente considerando a orientação do STF em sede de repercussão geral (Tema 339) e o próprio entendimento desta Corte sobre a matéria (conteúdo das decisões judiciais):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA CRIANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 315, § 2º, IV, 564, V, E 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO. QUESTÃO FORMULADA DIRETAMENTE À PARTE. NULIDADE. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, "F", DO CP. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 711 DO STF. CONTINUIDADE DELITIVA. DIVERSAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR LONGO PERÍODO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.202 DO STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia.

O reconhecimento de violação dos arts. 315, § 2º, IV, 564, V, e 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição, obscuridade ou deficiência na fundamentação. A assertiva, no entanto, **não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo**

julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Assim, fica afastada a ilegalidade indicada.

[...]

19. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.675.740/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025 - grifo nosso);

2) violação do art. 156 do CPP e do art. 5º, LVII, da CF

Nesse tópico, a defesa dos recorrentes sustenta que o Tribunal *a quo* violou o princípio da presunção de inocência enquanto regra probatória e inverteu o ônus probatório do processo penal (fl. 235).

Argumenta que os bens e valores remanescentes tiveram a ilicitude presumida com base no vínculo familiar com pessoa denunciada, transferindo aos recorrentes o ônus de provar a origem lícita de coisas que nem sequer foram objeto de denúncia, não compõem o acordo de não persecução penal oferecido e não tiveram a ilicitude demonstrada pelo MPF de São Paulo (fl. 235/236).

Inicialmente, urge destacar que é inviável conhecer da tese recursal sob o enfoque do art. 5º, LVII, da CF, pois é descabido o exame de matéria constitucional na via especial.

De outra parte, no que se refere à suposta violação do art. 156 do CPP, o recurso especial padece de falta de prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu a violação do referido preceito normativo, nem mesmo de forma implícita. Tampouco eventual omissão na análise de referido preceito foi suscitada nos aclaratórios opostos às fls. 211/217, circunstância que obsta o exame da insurgência à luz das Súmulas 282 e 356/STF.

3) violação dos arts. 118 e 120, ambos do CPP; arts. 337, §§ 1º e 3º, do CPC e 79 do CPP; e arts. 3º-A, 118 e 120, todos do CPP

Nesse tópico, a defesa dos recorrentes suscitou diversas teses: 1) ilegalidade na manutenção da apreensão de bens de pessoas não investigadas ou denunciadas, que não mais interessam ao processo (violação dos arts. 119 e 120, ambos do CPP) - fl. 237; 2) usurpação da competência federal e descon sideração das conclusões do Juízo competente (violação dos arts. 337, §§ 1º e 3º, do CPC e 79 do CPP); e 3) ofensa ao sistema acusatório e falta de interesse dos bens para o processo (violação dos arts. 3º-A, 118 e 120, todos do CPP).

No que se refere à primeira tese, o recurso é admissível, mas a insurgência não merece acolhida.

Ora, o sequestro penal objetiva atingir quaisquer bens adquiridos com o provento da infração, **ainda que já tenham sido transferidos a terceiros** (art. 126 do CPP).

Sobre o tema, confira-se o AgRg na Pet n. 8.630/DF, Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 7/11/2012, DJe de 21/11/2012.

No caso, as instâncias ordinárias consignaram que há indícios de que os bens apreendidos e sequestrados foram adquiridos com proventos de crimes perpetrados por indivíduo já denunciado (fl. 48 – grifo nosso):

[...]

CAMILLE figurou como proprietária formal de imóvel adquirido com recursos ilícitos, utilizado por ADEMIR, bem como foi beneficiária de valores movimentados pelo grupo, tendo inegável intenção de auxiliar o familiar.

MÁRCIA, mãe de Ademir, cedeu sua estrutura empresarial e bancária para o recebimento de valores ilícitos, além de manter contratos e valores sob guarda em sua residência, indicando seu papel ativo na ocultação dos bens.

JOAQUIM, por sua vez, aparece vinculado às movimentações patrimoniais relacionadas ao grupo, integrando o núcleo familiar utilizado por ADEMIR como escudo para blindagem patrimonial.

Portanto, **muito embora os requerentes não tenham restado denunciados, há fortes indícios de que os bens e valores que pretendem ser restituídos tenham origem ilícita e estejam vinculados ao denunciado ADEMIR TREPO PRASS na ação penal 5334653-65.2024.8.21.0001, circunstância que torna inviável, neste momento, o acolhimento do pedido dos requerentes, sendo que nada obstará o reexame da temática, quando do desfecho da ação penal em andamento.**

[...]

Nesse cenário, não há ilegalidade na constrição patrimonial levada a efeito.

De outra parte, no que se refere à segunda tese, o recurso especial é inadmissível.

Ora, a Corte de origem não debateu a alegada violação dos arts. 337, §§ 1º e 3º, do CPC, e 79 do CPP, nem mesmo no julgamento dos aclaratórios opostos pela defesa dos recorrentes, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

Ressalto, ainda, que, embora a vulneração desses dispositivos tenha sido apontada nas razões dos embargos de declaração, verifica-se indevida inovação recursal na sua invocação, já que a violação desses preceitos não foi suscitada nas

razões de apelação, circunstância que afasta a existência de vício no pronunciamento exarado em segundo grau e, por conseguinte, a incidência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

Sobre o tema, confira-se o AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.561.064/AM, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024.

Por fim, no que se refere à terceira tese, a insurgência é parcialmente admissível e, nessa extensão, não merece acolhida.

No tocante à suposta violação do art. 3º-A do CPP, a insurgência padece de ausência de prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu a alegada ofensa a esse dispositivo, nem mesmo ao rejeitar os aclaratórios opostos pela defesa, incidindo, novamente, o óbice da Súmula 211/STJ.

Ademais, o referido preceito somente foi indicado como violado em sede de embargos de declaração, circunstância que evidencia indevida inovação recursal e afasta, pelos mesmos fundamentos já expostos quanto à segunda tese, a incidência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

No que se refere à suposta violação dos arts. 118 e 120, ambos do CPP, não há ilegalidade no acórdão.

Os recorrentes sustentam *falta de interesse dos bens para o processo, haja vista que as coisas objeto do pedido de restituição não foram incluídas em denúncias ou acordo e os recorrentes não foram denunciados pelo MPF de São Paulo e muito menos pelo MPRS* (fl. 240).

Ocorre que, da leitura das decisões das instâncias ordinárias, verifica-se que os bens foram apreendidos e sequestrados por existirem indícios de que foram adquiridos com os proventos de crimes praticados por ADEMIR TREPO PRASS.

Nesse cenário, não há falar em falta de interesse na manutenção da constrição patrimonial:

[...]

1. O art. 125 do CPP dispõe que "caberá sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado, com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro", sendo certo que o art. 126 do mesmo Codex assim determina: "para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens".

2. Portanto, **para que o sequestro seja válido, necessária a presença de indícios de que o bem tenha sido adquirido com proventos da infração.**

4. Recurso ordinário provido.

(RMS n. 28.627/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/10/2009, DJe de 30/11/2009 - grifo nosso).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0055302-6

REsp 2.259.288 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50057595520248210001 51096791120258210001 51641111420248210001 53346536520248210001

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMILLE GIOVANNA LIPPERT

RECORRENTE : JOAQUIM ALEXANDRE LIPPERT

RECORRENTE : MARCIA REGINA PRASS LIPPERT

ADVOGADOS : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846

MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS078969

CRISTIANE PETRÓ - RS112949

GUILHERME PALMERIM DA MOTTA - RS136647

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - QUESTÕES INCIDENTES -
DESTINAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS/COISAS APREENDIDAS -
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026